



# BOLETIM OFICIAL

---

---

## ÍNDICE

### ASSEMBLEIA NACIONAL

#### *O Presidente:*

#### **Ordem do dia:**

Ordem do Dia da Sessão Plenária de 29 de outubro e seguintes.....1902

#### **Resolução n° 138/IX/2019:**

Cria uma Comissão Eventual de Redação.....1902

#### **Resolução n° 139/IX/2019:**

Aprova, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da Federação da Rússia sobre a Isenção Recíproca de Vistos.....1902

#### **Voto de pesar n° 18/IX/2019:**

Pelo falecimento de Amélia Maria St'Aubyn Figueiredo Santos.....1903

#### **Voto de pesar n° 19/IX/2019:**

Pelo falecimento de Júlio César Herbert Duarte Lopes.....1903

## ASSEMBLEIA NACIONAL

### O Presidente

#### Ordem do dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Ordinária do dia 29 de outubro e seguintes:

- I. Debate sobre a Situação da Justiça – (30 de outubro).
- II. Debate com o Primeiro-ministro – (29 de outubro).
- III. Aprovação de Projetos de Lei:

1. Projeto de Lei que define o Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) e fixa as condições específicas de ingresso e de evolução profissional do pessoal da Assembleia Nacional (Votação Final Global);

2. Projeto de Lei que estabelece as normas que regulam a realização do investimento direto dos emigrantes em Cabo Verde (Votação Final Global);

3. Projeto de Lei da Paridade (Discussão na Generalidade e na Especialidade);

4. Projeto de Lei que cria a ordem nacional denominada Ordem da Liberdade, destinada a distinguir e galardoar serviços relevantes prestados à causa da liberdade e da democracia (Discussão na Generalidade).

#### IV. Aprovação de Propostas de Resolução:

1. Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República da Argentina sobre a Supressão de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos, Oficiais e de Serviço;

2. Proposta de Resolução que aprova o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da Federação da Rússia sobre a Isenção Recíproca de Vistos.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 29 de outubro de 2019

O Presidente, Jorge, *Pedro Maurício dos Santos*

## Resolução n.º 138/IX/2019

de 18 de novembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

#### Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 194.º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redação com a seguinte composição:

1. Emanuel Jesus Correia Lopes, MPD - Presidente
2. Clóvis Isildo Barbosa da Lomba da Silva, PAICV
3. João Gomes Duarte, MPD
4. José Maria Gomes da Veiga, PAICV
5. Milton Nascimento de Sena Paiva, MPD

#### Artigo 2.º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redação final dos textos legislativos.

Aprovada em 31 de outubro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

## Resolução n.º 139/IX/2019

de 18 de novembro

#### Artigo 1.º

#### Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da Federação da Rússia sobre a Isenção Recíproca de Vistos, assinado no dia 30 de abril do ano de 2019, em Moscovo, cujo texto em português, de igual autenticidade que o texto do Acordo em russo, se publica em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

#### Artigo 2.º

#### Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e a Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 31 de outubro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

### ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE E O GOVERNO DA FEDERAÇÃO DA RÚSSIA SOBRE A ISENÇÃO RECÍPROCA DE VISTOS

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da Federação da Rússia, adiante designados por “Partes”;

Desejando reforçar os laços de amizade e cooperação entre a República de Cabo Verde e a Federação da Rússia;

Guiados pelo objetivo de facilitação de viagens de cidadãos dos dois países;

Tendo em conta o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da Federação da Rússia sobre a supressão de vistos em passaportes diplomáticos e de serviço, datado de 14 de julho do ano de 1995,

Acordam o seguinte:

#### Artigo 1.º

#### Definições

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por “documento de viagem”:

a) Para os cidadãos da República de Cabo Verde — passaporte válido do cidadão da República de Cabo Verde ou título de viagem única da República de Cabo Verde;

b) Para os cidadãos da Federação da Rússia — passaporte válido, que identifica o cidadão da Federação da Rússia fora do território da Federação da Rússia ou certidão de entrada (regresso) à Federação da Rússia;

#### Artigo 2.º

#### Objeto e âmbito de aplicação

1. Os cidadãos do Estado de uma das Partes portadores de documentos de viagem, e que não tenham intenções de trabalhar, de estudar nas instituições de ensino ou de residir no território do Estado da outra Parte, são isentos de vistos (de entrada e de saída, permanência ou trânsito), via território do Estado da outra Parte. O período de cada permanência não pode ser superior a 60 dias.

2. Os cidadãos do Estado de uma Parte, portadores de documentos de viagem, com intenções de trabalhar, de estudar nas instituições de ensino, de residir no território do Estado da outra Parte, devem obter o visto de entrada no território do Estado da outra Parte.

O período total de permanência permitido durante um certo período de tempo é determinado conforme as leis e as regras do Estado de cada Parte.

3. Os períodos de permanência, mencionados nos pontos 1 e 2 do presente artigo podem ser prorrogados pelos serviços competentes dos Estados das Partes, conforme a legislação dos respetivos Estados.

## Artigo 3º

**Pontos de passagem nas fronteiras**

Os cidadãos mencionados no artigo 2º do presente Acordo, entram no território da República de Cabo Verde e no território da Federação da Rússia pelos pontos fronteiriços, abertos ao trânsito internacional de passageiros.

## Artigo 4º

**Viagens de cidadãos menores de idade**

As viagens dos cidadãos menores de idade dos Estados das Partes realizam-se com recurso aos seus documentos de viagem válidos, ou, caso previsto nas legislações dos Estados das Partes, com recurso aos documentos de viagem válidos de representantes legais que os acompanham (os pais, pais adotivos, tutores, curadores), desde que as informações sobre esses cidadãos estejam averbadas nos documentos, e viajem acompanhados dos referidos representantes.

## Artigo 5º

**Perda ou deterioração de documentos de viagem**

1. Em caso de perda ou deterioração dos documentos de viagem durante a permanência no território da República de Cabo Verde, os cidadãos da Federação da Rússia informam imediatamente dessa ocorrência os serviços competentes da República de Cabo Verde e a Representação diplomática (Posto consular) da Federação da Rússia na República de Cabo Verde.

2. Os cidadãos da Federação da Rússia que perderem ou deteriorarem os seus documentos de viagem durante a permanência no território da República de Cabo Verde serão autorizados a saírem do território da República de Cabo Verde, com documentos temporários de identificação, emitidos pela representação diplomática (posto consular) da Federação da Rússia na República de Cabo Verde, permitindo-lhes regressar à Federação da Rússia.

3. Em caso de perda ou deterioração dos seus documentos de viagem durante a permanência no território da Federação da Rússia, os cidadãos da República de Cabo Verde informam imediatamente da ocorrência os serviços competentes da Federação da Rússia e a representação diplomática (posto consular) acreditada na Federação da Rússia, autorizada a representar os interesses da República de Cabo Verde.

4. Os cidadãos da República de Cabo Verde que perderem ou deteriorarem os seus documentos de viagem durante a permanência no território da Federação da Rússia, são autorizados a saírem do território da Federação da Rússia e a regressarem ao território da República de Cabo Verde, com documentos temporários de identificação, emitidos pelos serviços mencionados no nº 3 deste artigo, conferindo-lhes o direito de regressar à República de Cabo Verde.

## Artigo 6º

**Circunstâncias de força maior**

Os cidadãos do Estado de uma Parte, portadores de documentos de viagem que, por motivos de força maior, devidamente comprovados, estejam impossibilitados de saírem do território do Estado da outra Parte, no prazo previsto no nº 1 do artigo 2º do presente Acordo, serão, a pedido deles, autorizados a permanecerem no território do Estado da outra Parte, por um período necessário para a saída do território do Estado da outra Parte. Em tais circunstâncias, a prorrogação do período de permanência será isenta de pagamento de taxas.

## Artigo 7º

**Observância da legislação**

Os cidadãos do Estado de uma Parte são obrigados a cumprir e a respeitar a legislação do Estado da outra Parte durante o período da sua permanência no território deste Estado.

## Artigo 8º

**Recusa de entrada**

As Partes reservam-se o direito de recusar a entrada ou abreviar o período de permanência no seu território, de cidadãos do Estado da outra Parte, cuja presença seja considerada indesejável.

## Artigo 9º

**Suspensão da aplicação do Acordo**

1. Cada uma das Partes pode, em caso de necessidade de proteger a ordem pública, segurança nacional ou saúde pública, suspender a aplicação do presente Acordo, no seu todo ou em parte, mediante notificação por escrito à outra Parte sobre esta decisão, com pelo menos 72 horas antes da sua efetivação.

2. A Parte que tomar a decisão de aplicar a medida prevista no ponto 1 do presente artigo, informa imediatamente, por escrito, a outra Parte sobre o cancelamento das referidas medidas e retoma da aplicação do presente Acordo.

## Artigo 10º

**Troca de espécimes dos documentos de viagem**

1. Os serviços competentes das Partes trocam espécimes dos documentos de viagem, nos 30 dias após a data da assinatura do Acordo, através dos canais diplomáticos.

2. Os serviços competentes das Partes notificam-se, mutuamente, via canais diplomáticos, sobre as modificações nos documentos de viagem, com pelo menos 30 dias antes da entrada em vigor dessas modificações, transmitindo, simultaneamente, aos serviços competentes da outra Parte, espécimes dos referidos documentos modificados.

## Artigo 11º

**Solução de controvérsias**

Quaisquer controvérsias entre as Partes, relativas à interpretação ou aplicação do presente Acordo, são solucionadas através de consultas e negociações entre as Partes.

## Artigo 12º

**Prazo de vigência e procedimentos da denúncia do Acordo**

O presente Acordo é celebrado por um prazo indeterminado. Cada uma das Partes pode denunciar o presente Acordo, mediante notificação, por escrito, à outra Parte. O presente Acordo deixa de produzir efeitos 60 dias após a data da receção da referida notificação, pela outra Parte.

## Artigo 13º

**Revisões**

O presente Acordo pode ser revisto por acordo das Partes.

## Artigo 14º

**Entrada em vigor**

O presente Acordo entra em vigor 30 dias após a data da receção da última notificação escrita de que as Partes cumpriram os procedimentos internos necessários para a sua entrada em vigor.

Feito na Cidade de Moscovo, aos 30 dias do mês de abril do ano de 2019, em duplicado, em línguas portuguesa e russa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República  
de Cabo Verde

Pelo Governo da Federação  
da Rússia

**Voto de pesar nº 18/IX/2019**

de 18 de novembro

(Pelo falecimento da Dra. Amélia Maria St'Aubyn Figueiredo Santos)

A Casa Parlamentar tem dever de memória e de reconhecimento da contribuição dada pelas figuras e personalidades que se destacaram e destacam nas atividades culturais, económicas, políticas e sociais.

A cidadã Amélia Maria St'Aubyn Figueiredo Santos nasceu na Cidade da Praia na ilha de São Tiago, a 20 de novembro de 1961, vindo a falecer a 24 de agosto de 2019, em Lisboa.

Amélia Figueiredo Santos foi eleita como deputada da Nação, a 13 de janeiro de 1991. Destacou-se ativamente no processo de elaboração e discussão da primeira Constituição Democrática de Cabo Verde, que entraria em vigor no dia 25 de setembro de 1992.

Foi uma deputada defensora da liberdade e da dignidade da pessoa. Paralelamente, foi fundadora da *MORABI*. Associada a esta ONG, promoveu e impulsionou sobremaneira a promoção das micro-finanças em Cabo Verde.

Amélia Maria St'Aubyn Figueiredo Santos, como economista, deu a sua nobre contribuição na criação do Banco Comercial do Atlântico, SARL (BCA) que foi criado pelo Decreto-lei n.º 43/93, de 16 de julho.

O primeiro Conselho de Administração do BCA iniciou as suas atividades no dia 1 de setembro de 1993. Amélia Maria St'Aubyn Figueiredo Santos foi a primeira Presidente do Conselho de Administração do BCA de 1993 a 1995. Dedicou toda a sua vida profissional associada ao BCA com muita dedicação e competência.

Este voto de pesar não é mais do que o reconhecimento da contribuição de uma mulher de causas, competente e humilde que coloca Amélia Maria St'Aubyn Figueiredo Santos na linha de frente dos que souberam viver a sua época e dar sentido ao sonho dos Cabo-verdianos e das Cabo-verdianas de serem livres e independentes.

Assim, rendemos uma singela homenagem a esta digna mulher cabo-verdiana que soube, com humildade e determinação, contribuir para a edificação do Estado de Direito Democrático e para mais e melhor desenvolvimento de Cabo Verde.

À Família enlutada, a Assembleia Nacional de Cabo Verde apresenta as mais profundas e sentidas condolências.

Aprovado em 31 de outubro de 2019.

Publique-se.

A Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

## Voto de pesar n.º 19/IX/2019

de 18 de novembro

(Pelo falecimento do Dr. Júlio César Herbert Duarte Lopes)

No passado dia 21 de outubro de 2019, fomos surpreendidos com a notícia do desaparecimento físico do até então Ministro-Adjunto do Primeiro Ministro e da Integração Regional, Dr. Júlio César Herbert Duarte Lopes, ocorrido no seu Gabinete, no Palácio do Governo, na Cidade da Praia.

A Assembleia Nacional de Cabo Verde, reunida em sessão plenária, manifesta, neste momento de dor e de perda irreparável, as suas sinceras condolências à Família do malgrado, bem assim ao Governo de Cabo Verde, que integrava desde janeiro de 2018, com um trabalho discreto, mas eficaz e de alcance estratégico na aproximação e aprofundamento das relações diplomáticas, económicas e culturais de Cabo Verde com a CEDEAO.

Cabo Verde perde, assim, um filho ilustre e um diplomata, jurista e político de grande caráter e humanidade, evidenciadas nas várias funções que desempenhou, no país e no exterior, junto dos parceiros e da nossa diáspora, nomeadamente as de Cônsul Geral Adjunto em Boston, Assessor Político do Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, Diretor Geral do Centro de Estudos e Estratégias, Assessor Político-diplomático junto da CPLP e as de Conselheiro do Presidente da República e do Primeiro-Ministro.

Na memória de todos fica a lembrança de um homem que cultivava, a todo o momento, o bem e o sentido de partilha, um cidadão de corpo inteiro, comprometido com a liberdade, com a situação de vida dos cabo-verdianos e com o seu futuro, com o aprofundamento da democracia e da emergência de uma sociedade civil ativa. Realçamos, igualmente, a incansável disponibilidade do Dr. Júlio Herbert na promoção do diálogo entre as instituições da República, como de resto, aconteceu não raras vezes, com o Parlamento Cabo-verdiano.

Aprovado em 31 de outubro de 2019.

Publique-se.

Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*



## I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electrónico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 8/2011, de 31 de Janeiro.